



PROCESSO TC Nº 06486/2018

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pitimbu - PB

Exercício: 2017

Responsáveis: Leonardo José Barbalho Carneiro – Prefeito

Betânia Lira dos Santos – Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Geilce Azevedo Barbalho - Gestora do FMS

Heleno Bernardino de Araújo Filho - Gestor do FMS

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU - PB – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GOVERNO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93.

Parecer CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo. Encaminhamento à consideração da Câmara Municipal.

PARECER PPL – TC 0015/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE Pitimbu- PB, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativa ao exercício financeiro de 2017, por unanimidade, decidiu em emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de PITIMBU, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas ao exercício de 2017 e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência.



PROCESSO TC Nº 06486/2018

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE PITIMBU-PB, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2017, em face de não aplicação mínimo de 60% no FUNDEB, conforme estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT, recolhimento de apenas 11,33% do montante devido das Obrigações Patronais e imputação do débito de R\$ 193.267,45 oriundas de conciliações bancárias não comprovadas;
2. **DECLARAR O NÃO ATENDIMENTO** às determinações da LRF;
3. **IMPUTAR O DÉBITO** ao referido gestor, no valor R\$ 193.267,45 (Cento e noventa e três mil reais e duzentos sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), equivalentes a 3.261,90 UFR/PB, oriundas de conciliações bancárias não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento aos cofres Municipais;
4. **ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para ressarcir à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 2.045.452,81 (Dois milhões, quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), equivalentes a 34.522,41 UFR/PB, em virtude da utilização do recurso em objeto estranho à finalidade do Fundo, com recursos próprios da Prefeitura;
5. **APLICAR MULTA** ao Sr. no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), equivalentes a 50,63 UFR/PB, ao citado gestor por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;



PROCESSO TC Nº 06486/2018

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

6. **RECOMENDAR** à atual administração municipal no sentido de: executar ações com vistas a modo a evitar a repetição das máculas verificadas na instrução desta PCA;
7. **REPRESENTAR À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal;
8. **JULGAR IRREGULARES** as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pitimbu, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade de Betânia Lira dos Santos, Geilce Azevedo Barbalho, Heleno Bernardino de Araújo Filho em virtude do não recolhimento de Obrigações Patronais;
9. **APLICAR MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 33,75 UFR/PB, aos então gestores do Fundo Municipal de Saúde, por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2022



PROCESSO TC Nº 06486/2018

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

I - RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, do Sr Leonardo José Barbalho Carneiro, então Gestor do Município de PITIMBU e do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade de Betânia Lira dos Santos, Geilce Azevedo Barbalho, Heleno Bernardino de Araújo Filho, relativas ao exercício 2017.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório Prestação de Contas Anual – Análise de Defesa da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 6.406/4.452), apresento as seguintes observações:

- A Lei nº 450/2017 de 28/12/2016, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 51.683.328,00, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 31.009.996,80, equivalentes a 60% da despesa fixada. A Lei nº 467/2017, autorizou a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 25.000,00.
- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou **R\$ 36.241.337,92** e a despesa orçamentária executada somou **R\$ 43.528.099,97**;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit orçamentário equivalente a 20,11% da Receita Arrecadada no valor de R\$ 7.286.762,05;
- O Balanço Patrimonial apresentou um déficit financeiro de R\$ 10.399.808,46;
- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF foi de R\$ 36.241.337,92;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 1.155.919,21, correspondendo a 2,66% da Despesa Orçamentária Total.



PROCESSO TC Nº 06486/2018

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

- As aplicações de **MDE** atingiram, **23,48%** dos recursos de impostos mais transferências, **não atendendo**, portanto, os limites constitucionalmente estabelecidos.
- As aplicações em **Ações e Serviços Públicos de Saúde** atingiram **22,37%** dos recursos de impostos mais transferências **atendendo**, portanto, o limite constitucionalmente estabelecido;
- As despesas com **Magistério** alcançaram **54,36%** das receitas do FUNDEB, **não atendendo** ao limite legalmente estabelecido.
- Os gastos com pessoal do Município corresponderam a 60,06% da RCL, não atendendo o estabelecido no art. 19, inc III, da LRF;
- No exercício em análise foi protocolada uma denúncia no TRAMITA, por meio do Doc. TC nº 08742/18, acerca de supostas irregularidades relacionadas ao repasse do FUNDEB. Informou o Órgão Técnico que todas as eivas constatadas foram registradas no item 9.1 do Relatório PCA – Análise de Defesa (fls. 6.406/4.452).
- O Município não possui Regime Próprio de Previdência Social.
- Não foi realizada diligência *in loco* no referido município.

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória (fls. 6406/6452), foram constatadas irregularidades ensejadoras de notificação aos gestores responsáveis, que apresentaram defesa inserida aos autos. A Auditoria após a análise (fls. 6904/6926), concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:



PROCESSO TC Nº 06486/2018

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

- IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. LEONARDO JOSÉ BARBALHO CARNEIRO - PREFEITO
1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas – R\$ 7.286.762,05;
 2. Utilização de recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do gasto;
 3. Não-destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;
 4. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;
 5. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 6. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;
 7. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;
 8. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
 9. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 10.399.808,46;
 10. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de R\$ 684.347,89;



PROCESSO TC Nº 06486/2018

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

11. Omissão de valores da Dívida Fundada no valor de R\$ 1.523.711,98.

- IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE Sra. GLEILCE DE AZEVEDO SILVA (Gestora do FMS – Período de 01.12.2017 a 31.12.2017); Sra. BETÂNIA LIRA DOS SANTOS (Gestora do FMS – Período de 01.01.2017 a 30.06.2017); Sr. HELENO BERNARDINO DE ARAÚJO FILHO (Gestor do FMS – Período de 01.07.2017 a 30.11.2017):

1. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

- IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE da Sra. CRISTIANE FRANCO DA SILVA SALES (Gestora do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Período de 01.01.2017 a 31.12.2017):

1. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, (analisada no Proc.TC nº 06245/18).

Por fim sugeriu o Órgão Técnico sugeriu ao Eminentíssimo Relator que considerasse as pendências de regularização de conciliação à débito como despesas não comprovadas, no valor de R\$ 281.560,89, de responsabilidade do Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer (fls. 6947/6968), da lavra da Procuradora Dr^a Isabela Barbosa Marinho Falcão, em que concluir por:

Diante das irregularidades ora apresentadas, de responsabilidade dos gestores do FMS e do SAAE, esta Representante Ministerial de Contas entende que, além das devidas recomendações, cabe a aplicação de multa pessoal ao gestor do FMS, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, uma vez que a responsabilidade do gestor do



PROCESSO TC Nº 06486/2018

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

SAAE já foi apreciada no processo específico de PCA da referida autarquia (Proc. 06245/18).

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Prefeito Municipal de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas ao exercício de 2017;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do Prefeito acima referido;
3. **DECLARAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO** aos preceitos da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao citado gestor (Prefeito Municipal), com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
5. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais e legais;
6. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora detectadas.
7. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas à instituição previdenciária.

Após emissão do supracitado parecer os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para pronunciar-se exclusivamente quanto a sugestão da Auditoria referente as pendências de regularização de conciliações à débito como despesas não comprovadas, no valor de R\$ 281.560,89, de responsabilidade do Sr. Leonardo José



PROCESSO TC Nº 06486/2018

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

Barbalho Carneiro apuradas no processo de Inspeção Especial anexado aos autos, (Proc. TC nº 14.012/17).

Assim, o MPC ofertou cota da lavra da Procuradora Dr^a Isabela Barbosa Marinho Falcão, em que opinou pelo retorno dos autos ao Órgão de Instrução ou ao Relator com vistas a manifestar-se com acerca da eiva e seus possíveis efeitos.

Após novas manifestações da Auditoria à respeito da eiva inerente a pendências de regularização de conciliações à débito como despesas não comprovadas, a mesma emitiu o Relatório de Complementação de Instrução de fls. 7473/7477, em que concluiu persistir sem comprovação da conciliação bancária o montante de R\$ 193.267,45.

Novamente instado a manifestar-se quanto ao último pronunciamento da Auditoria, a já citada procuradora, ratificou o parecer anteriormente proferido, e, quanto ao ponto específico opinou pela imputação do débito ao gestor responsável, nos valores considerados pelo Órgão Técnico, em virtude da realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II – VOTO DO RELATOR

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me inicialmente sobre as irregularidades atinentes ao Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho.

No tocante **à Gestão Fiscal**, conforme instrução processual houve descumprimento a à LRF, relativo aos seguintes fatos:



PROCESSO TC Nº 06486/2018

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

- Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas – R\$ 7.286.762,05 e déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 10.399.808,46;

Estas falhas são reveladoras da falta de planejamento, resultando no desequilíbrio entre receitas e despesas. Assim, à luz dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal cabe recomendação no sentido de que a atual gestão programe ações efetivas visando à manutenção do equilíbrio das contas públicas e, também, cominação de multa.

- Gastos com pessoal acima do limite de 54% e 60% estabelecidos respectivamente pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal;

Foi dado a observar que o gasto com pessoal atingiu do Poder Executivo o percentual de 57,29% e do Município em 60,06%, descumprindo os limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, tal fato enseja recomendações no sentido de cumprir os limites legais.

Quanto à **Gestão Geral**, o Município deixou de atender ao seguinte:

1. Limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **MDE**, cujo percentual aplicado foi de 23,48%

Concernente ao valor dos recursos aplicados em MDE, entendo que alguns fatos devem ser ponderados, senão vejamos:

- Foi excluída a quantia de R\$ 182.517,00, que embora tenha sido empenhada na fonte de recurso – Impostos e Transferências, foi paga pela conta corrente relativas ao convênio transporte escolar (C/C 105.481). Ocorre que a própria Auditoria relacionou (fls. 1.141/1.142) diversas transferências da conta do



PROCESSO TC Nº 06486/2018

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

FPM para a já citada conta. Assim, embora a despesa tenha sido paga por conta diversa de impostos e transferências, o recurso foi originado da conta do FPM, e, portanto, deve ser incluso no MDE.

- Ademais, no exercício de 2016 (Proc. TC nº 05624/17) foi excluído do MDE o montante de R\$ 293.414,60 em virtude de inexistir disponibilidade bancária para cobrir tais despesas. Neste exercício, conforme informações constantes do SAGRES, foi pago o montante de R\$ 197.491,95, com recursos do MDE, referente a restos a pagar oriundos de 2016, devendo este montante ser acrescido as despesas com MDE.

Assim, procedidos aos ajustes acima mencionados, a aplicação em MDE passa a ser a seguinte: R\$ 5.359.502,65, valor constante dos autos, acrescido de R\$ 182.517,00 e 197.491,95, totalizando R\$ 5.739.511,60, que corresponde a 25,14% da Receita de Impostos e Transferências (R\$ 22.822.932,81), atendendo assim, ao limite constitucional.

2. Destinação ao **FUNDEB** de 54,36% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação, não atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT.

Em sede de defesa, o gestor alegou que fez transferência da conta do FUNDEB para o FPM relativos à parte patronal do FUNDEB 60% no valor de R\$ 663.700,19.

No entanto, o Órgão técnico refutou tal assertiva, uma vez que a Prefeitura empenhou apenas a quantia de R\$ 473.482,45 com Obrigações Patronais, sendo já considerado em aplicação do FUNDEB o montante de R\$ 96.966,61 e, não houve comprovação por parte do gestor de que o montante de R\$ 376.515,84 teria sido aplicado em Fundeb 60%.



PROCESSO TC Nº 06486/2018

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

Para o Ministério Público de Contas a irregularidade constitui motivo para emissão de parecer contrário a aprovação das contas, além de aplicação de multa.

Considerando que o gestor não logrou êxito em comprovar a aplicação do percentual mínimo de 60% da cota-parte do exercício, em FUNDEB – Magistério, acompanho o Órgão Ministerial e entendo que esta mácula contribui para emissão de parecer contrário a aprovação das contas, além de aplicação de multa.

Ressalto que não houve pagamento de restos a pagar oriundo do exercício de 2016 referente ao FUNDEB – 60%.

No que diz respeito as **demais eivas apontadas pela Auditoria**, passo a posicionar-me:

1. Utilização de recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do gasto, referente a transferências realizadas da conta FUNBEB para a conta do FPM;

A defesa informou que algumas das referidas transferências foram destinadas ao pagamento de contribuições previdenciárias e outras para a conta da folha de pagamento dos servidores.

A Auditoria acatou o argumento da defesa no que tange a transferência de recursos para a conta FOGAP. No entanto, não ficou comprovado nos autos que os recursos transferidos para a conta do FPM foram aplicados em despesas compatíveis com o FUNDEB.

Para o Ministério Público de Contas o valor de R\$ 2.045.452,81 deve devolvido à conta do FUNDEB, além da aplicação de multa ao responsável por descumprimento de norma constitucional.



PROCESSO TC Nº 06486/2018

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

Ressalto que esta eiva já foi reiterada em exercícios anteriores, sem adoção de medidas corretivas por parte do gestor. Assim, em voto pela devolução do montante de R\$ 2.045.452,81 à conta do FUNDEB, em virtude da utilização do recurso em objeto estranho à finalidade do Fundo, no prazo de 60 dias, recursos próprios da Prefeitura.

2. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público;

O Órgão Técnico constatou que o quantitativo de pessoal contratado por tempo determinado é superior aos servidores efetivos.

Para o Órgão Ministerial de Contas, conforme Parecer Normativo PN TC nº 052/04 a contratação irregular de servidores constitui motivo para emissão de parecer contrário, além de aplicação de multa com fulcro no Art. 56 da LOTC/PB e de recomendação.

Entendo ser a falha merecedora de recomendação no sentido de guardar maior atenção aos ditames constitucionais.

3. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 4.631.374,55, sendo R\$ 2.675.045,77 (Prefeitura), R\$ 1.099.397,14 (FMS) e R\$ 61.381,48 (SAAE);

A defesa alegou que o Município fez adesão ao Programa de Regularização de Débitos Previdenciários, em que as pendências de recolhimentos do exercício de 2017 foram convalidadas.



PROCESSO TC Nº 06486/2018

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

O Órgão de Instrução manteve a eiva, uma vez que o parcelamento do INSS não é capaz de excluí-la.

O Ministério Público de Contas posicionou-se no sentido de que o não empenhamento e o não recolhimento tempestivo de obrigações previdenciárias dá azo à incidência de multa e de juros, situação caracterizadora de danos ao erário, além de ensejar a cominação de penalidade pecuniária, com fulcro no artigo 56 da Lei Orgânica deste Tribunal e motivar a reprovação das Contas.

Vislumbra-se que o gestor durante o exercício empenhou apenas o montante de R\$ 524.529,48 relativos a contribuições previdenciárias, que corresponde 11,33% do valor devido (R\$ 4.631.374,55). Ademais a prática de constantes parcelamentos, além de acarretar juros e multas, contribui para o endividamento municipal e compromete a execução orçamentária futura. Desta forma, acompanho o entendimento do Órgão Ministerial de Contas, e voto no sentido de que tal mácula contribui para irregularidade das contas do gestor, além de cominação de multa.

4. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações no valor de R\$ 684.347,89, sendo R\$ 224.442,52 do FMS e R\$ 459.905,37 da Prefeitura, decorrentes de locação de veículos e equipamentos de informática;

O gestor informou que foram realizados dois procedimentos licitatórios para a locação de veículos e equipamentos de informática e que a despesa não licitada corresponde a apenas 1,60% da Despesa Orçamentária.

O Órgão Ministerial de Contas entendeu que a eiva impõe a cominação de multa pessoal ao responsável, com espeque no artigo 56 da Lei Orgânica.



PROCESSO TC Nº 06486/2018

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

Peço *vênia* ao Ministério Público de Contas e voto pelo envio de recomendação a gestora no sentido de realizar o devido procedimento licitatório em atendimento aos ditames da legislação pertinente.

5. Omissão de valores da Dívida Fundada no valor de R\$ 1.523.711,98;

O gestor apresentou documentos no sentido de elucidar a divergência nos valores informados de precatórios e despesas com a Energisa, informando, por fim, que a omissão seria de R\$ 469.874,19.

A Auditoria manteve a irregularidade inalterada em virtude da não comprovação da publicação das correções das informações no Demonstrativo da Dívida fundada.

Entendo ser a falha merecedora de recomendação no sentido de guardar maior atenção às normas de contabilidade pública de modo a evidenciar todos os fatos contábeis em seus demonstrativos.

6. Conciliações bancárias não comprovadas, no valor de R\$ 193.267,45, fato este que contribui para aumentar as disponibilidades bancárias (apuradas no Proc. TC nº 14.012/2017)

O gestor informou em sede de complementação de instrução que praticamente todo o montante conciliado a débito teve origem no exercício de 2016, assim, referidos valores devem ser excluídos, da mesma forma que ficou decidido na análise da PCA de Pitimbu, exercício de 2015.

A Auditoria analisou os documentos apresentados e concluiu pela exclusão do montante de R\$ 88.293,44 em virtude de serem remanescentes do exercício de 2016. No entanto, quanto aos demais saldos que se originaram no exercício de 2017,



PROCESSO TC Nº 06486/2018

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

relacionados às fls. 7455/7460 e 7473/7476, no montante de R\$ 193.267,45 permanecem sem comprovação.

Para o Ministério Público de Contas, considerando o fato de que os valores constatados são restritos aos valores pendentes no exercício de 2017 e que permanecem sem a devida comprovação da destinação dos mencionados saldos, entende-se pela imputação do débito ao gestor responsável.

Considerando que houve ampla e irrestrita manifestação do gestor sobre este fato, e que tal mácula já foi mencionada e objeto de imputação em diversos exercícios, sem a resolução definitiva por parte do gestor, e que como demonstrado nos autos as divergências originaram-se no exercício em análise, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução e voto pela imputação do débito no montante de R\$ 193.267,45 ao gestor responsável, concernente a não comprovação das conciliações bancárias.

7. Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência por parte do Fundo Municipal de Saúde.

Considerando que o Fundo Municipal de Saúde pagou apenas R\$ 40.304,18, que corresponde ao percentual de 3,53% do valor estimada das obrigações patronais (R\$ 1.139.397,18), restando o montante de R\$ 1.099.397,14 sem empenhamento, entendo que este fato, como já citado anteriormente no que diz respeito a Prefeitura Municipal, referido fato contribui para a irregularidade das contas dos gestores, sem prejuízo da aplicação de multa.

Diante do exposto e, considerando o não atendimento ao limite legalmente estabelecido para as aplicações em FUNDEB, e bem assim, o recolhimento de apenas 11,33% de obrigações patronais e a ausência de comprovação de conciliações bancárias, **VOTO** no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela:



PROCESSO TC Nº 06486/2018

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

1. Emissão de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Pitimbu, relativas ao exercício de 2017, em decorrência da não aplicação do mínimo de 60% no FUNDEB, conforme estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT, recolhimento de apenas 11,33% do montante devido das Obrigações Patronais e imputação do débito de R\$ R\$ 193.267,45 oriundas de conciliações bancárias não comprovadas.

E, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

1. **JULGUE IRREGULARES** as contas de gestão do ENTÃO ORDENADOR DE DESPESAS DA PREFEITURA DE PITIMBU-PB, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas ao exercício financeiro de 2017, em face de não aplicação mínimo de 60% no FUNDEB, conforme estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT, recolhimento de apenas 11,33% do montante devido das Obrigações Patronais e imputação do débito de R\$ 193.267,45 oriundas de conciliações bancárias não comprovadas;
2. **DECLARE O NÃO ATENDIMENTO** às determinações da LRF;
3. **IMPUTE O DÉBITO** ao referido gestor, no valor R\$ 193.267,45 (Cento e noventa e três mil reais e duzentos sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), equivalentes a 3.261,90 UFR/PB, oriundas de conciliações bancárias não comprovadas, concedendo-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento aos cofres Municipais;
4. **ASSINE O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para ressarcir à conta do FUNDEB, no valor de R\$ 2.045.452,81 (Dois milhões, quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e um centavos), equivalentes a 34.522,41 UFR/PB, em virtude da utilização do recurso em objeto estranho à finalidade do Fundo, com recursos próprios da Prefeitura;



PROCESSO TC Nº 06486/2018

Processo anexo: Proc. TC nº 14.012/2017

5. **APLIQUE MULTA** ao Sr. no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), equivalentes a 50,63 UFR/PB, ao citado gestor por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária;
6. **RECOMENDE** à atual administração municipal no sentido de: executar ações com vistas a modo a evitar a repetição das máculas verificadas na instrução desta PCA;
7. **REPRESENTE À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca do não recolhimento da contribuição patronal;
8. **JULGUE IRREGULARES** as contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Pitimbu, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade de Betânia Lira dos Santos, Geilce Azevedo Barbalho, Heleno Bernardino de Araújo Filho em virtude do não recolhimento de Obrigações Patronais;
9. **APLIQUE MULTA** no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 33,75 UFR/PB, aos então gestores do Fundo Municipal de Saúde, por transgressão às normas constitucionais e legais, devidamente fundamentadas no voto, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado-PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária.

É o voto.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

Assinado 11 de Março de 2022 às 10:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2022 às 21:03



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Março de 2022 às 11:49



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Março de 2022 às 07:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Março de 2022 às 07:30



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Março de 2022 às 12:36



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Março de 2022 às 09:52



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO